

PROJETO DE LEI Nº 0095/2003

“Dispõe sobre as normas relativas ao Comércio Ambulante no Município e dá outras providências.”

PAULO ROBERTO JULIÃO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO COMÉRCIO AMBULANTE E SUA ORGANIZAÇÃO

Artigo 1º . Para os fins desta Lei, considera-se Comércio Ambulante o exercido pela Pessoa Física ou Jurídica, ainda que, temporariamente sem estabelecimento permanentemente instalado ou localização fixa, em áreas públicas do Município.

Artigo 2º . O Comércio Ambulante poderá ser exercido por meio de carrinhos, recipientes térmicos, veículos automotores ou outros meios adequados para esta finalidade, de acordo com esta lei e normas regulamentares.

Artigo 3º . A Administração estabelecerá os locais e classes para o exercício do Comércio Ambulante, através do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único . Ficará a critério da Administração estabelecer os dias e horários para o exercício do Comércio Ambulante através de norma regulamentar.

Artigo 4º . As normas relativas ao comércio exercido em feiras livres e de artigos definidos como artesanato, deverão ser regulamentadas por lei própria.

SEÇÃO I - DAS VAGAS, LOCAIS E DOS RAMOS DE COMÉRCIO

Artigo 5º . O Comércio Ambulante terá seu número de vagas limite estabelecido por localidade, conforme Anexo I, parte integrante

desta Lei.

Artigo 6º. Para o preenchimento de novas vagas abertas para o comércio ambulante, para pessoas físicas, o solicitante deverá comprovar a residência, por mais de 02(dois) anos, no bairro da vaga pleiteada, de acordo com a norma regulamentar.

Parágrafo Único . Incluem-se nas novas vagas aquelas que forem abertas por razão da impossibilidade da renovação pelo titular da licença.

Artigo 7º . Os portadores de deficiência física, com a devida comprovação, por meio de perícia médica, terão direito a 03 (três) vagas, por localidade, independentemente do número de vagas estipulados para Pessoas Físicas e Jurídicas.

Artigo 8º . Fica autorizado o comércio ambulante no município de São Sebastião de acordo com a seguinte classificação:

- I. **classe I :** comércio regular de milho verde, lanches e bebidas em geral;
- II. **classe II :** comércio de alimentos fritos no local do exercício da atividade e bebidas em geral;
- III. **classe III :** comércio de cangas, chapéus, óculos de sol e artigos de praia;
- IV. **classe IV:** comércio regular de redes, mantas, tapetes e capas para bancos de automóveis ;
- V. **classe V:** comércio eventual de redes, mantas , tapetes e capas para bancos de automóveis ;
- VI. **classe VI:** comércio através de veículos automotores;
- VII. **classe VII:** comércio de caldo de cana e bebidas em geral;
- VIII. **classe VIII:** comércio de hortifrutigrangeiros através de veículos automotores;
- IX. **classe IX :** comércio de sorvetes em geral;
- X. **classe X :** comércio de pipocas, batata chips, algodão doce, amendoim e bebidas em geral.

Artigo 9º – Excepcionalmente na Rua da Praia, localizada na região central de São Sebastião, somente poderão ser comercializados os seguintes produtos alimentícios:

- I. Cachorro – quentes, crepes, milho verde e bebidas em geral,

- enquadráveis na Classe I do, item I do artigo anterior;*
- II. *Churros e bebidas em geral, enquadráveis na Classe II, item II do artigo anterior;*
 - III. *Cachorro – quente, mini – pizzas, churros e bebidas em geral, enquadráveis na Classe VI, item VI do artigo anterior;*
 - IV. *Caldo – de – Cana e bebidas em geral, enquadráveis na Classe VII, item VII do artigo anterior;*
 - V. *Pipoca, batata “Chips”, algodão – doce, amendoim e bebidas em geral, enquadráveis na Classe X, item X do artigo anterior;*

Parágrafo único. – *O local denominado como “Rua da Praia” de que trata o caput deste artigo, refere-se à área do Aterro e Praça da Bandeira, na região central do Município, ficando vedado o comércio ambulante na extensão da Av. Dr. Altino Arantes e respectiva calçada destinada à locomoção de pedestres.*

Artigo 10 . *O comércio de que trata o Inciso III do artigo anterior, enquadrado na classe III, deverá, obrigatoriamente estar restrito à faixa das praias entre o Jundú e o preamar.*

Artigo 11 . *O comércio de que trata o Inciso V do artigo 7º, enquadrado na classe V, não receberá licença por período superior a 120 (cento e vinte) dias, período este compreendido entre os meses de dezembro a março.*

Artigo 12 . *Será admitido o comércio de lanches, bebidas em geral, sorvetes e alimentos fritos no local do exercício da atividade, para o comércio de que trata o Inciso VI do artigo 8º, enquadrado na classe VI, com autorização para estacionamento temporário em vias e logradouros públicos.*

Artigo 13 . *O comércio de que trata o Inciso VII do artigo 8º, enquadrado na classe VII, poderá ser exercido através de veículos automotores e com autorização de estacionamento temporário em vias e logradouros públicos.*

Artigo 14. *O comércio de que trata o Inciso VIII do artigo 8º, enquadrado na classe VIII, só poderá ser exercido por Pessoas Jurídicas regularmente estabelecidas no município, ficando a critério do Executivo estabelecer as áreas para o exercício desta atividade.*

Artigo 15 . *Para o comércio de que trata o Inciso X do artigo 8º, enquadrado na Classe X, será permitido apenas o preparo no local do*

exercício da atividade a pipoca e o algodão doce, sendo proibida a fritura da batata tipo “chips” no carrinho.

Artigo 16 . *O Comércio Ambulante de gêneros alimentícios dependerá de Parecer Técnico expedido pela Vigilância Sanitária.*

Artigo 17 . *O preparo de alimentos no local do exercício do comércio, tais como a fritura, cozimento ou quaisquer outros processos de manipulação, deverão respeitar as normas sanitárias.*

SEÇÃO II – DA LICENÇA

Artigo 18 . *Só poderão exercer o Comércio Ambulante as Pessoas Físicas ou Jurídicas devidamente licenciadas pelo Setor competente da Secretaria da Fazenda Municipal.*

Artigo 19 . *As licenças serão sempre concedidas a título precário.*

Artigo 20 . *A Licença Ambulante para Pessoa Física e Jurídica somente será concedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião mediante o atendimento, pelos interessados, das formalidades definidas em regulamento.*

§ 1º. *A cada Pessoa Física e a cada portador de deficiência física poderá ser concedida ou renovada apenas 01 (uma) licença ambulante no município.*

§ 2º . *A cada Pessoa Jurídica, poderão ser concedidas ou renovadas 06 (seis) licenças ambulantes, por localidade para a Classe VIII, e 01 (uma) licença, por localidade para a Classe IX dentro dos limites estabelecidos pelo Anexo I, parte integrante desta Lei.*

Artigo 21 . *Fica criada a taxa de licença para o comércio ambulante, sendo seus valores determinados em regulamento, respeitada à classificação, conforme estabelecido no artigo 8º desta Lei.*

Parágrafo Único . *O pagamento das demais taxas previstas na Legislação Municipal vigente, será exigido para a expedição da licença ambulante.*

Artigo 22 . *A licença ambulante deverá ser renovada anualmente, de acordo com o calendário civil, na forma e prazos regulamentares.*

§1º . *A Administração determinará em regulamento os procedimentos e requisitos necessários para a renovação da licença ambulante.*

§ 2º . *Em regulamento, também serão determinados os procedimentos necessários para Vistoria Sanitária e seus respectivos períodos.*

§ 3º . *Cada titular da licença ambulante terá pontuação registrada em sua ficha, referente a infrações cometidas e penalidades aplicadas tal como definido na Seção VI desta lei, o que poderá acarretar na impossibilidade de renovação da licença.*

§ 4º . *O titular da licença ambulante que não atender os requisitos legais ou regulamentares, ou deixar de solicitar a renovação no prazo regulamentar, terá sua ficha arquivada no órgão competente, perdendo o direito à renovação e abrindo-se a vaga para novos interessados.*

Artigo 23 . *A licença é pessoal, sendo vedada sua transferência com exceção dos casos previstos no artigo seguinte.*

Artigo 24 . *A transferência da licença será permitida em caso de óbito ou invalidez permanente do titular do cônjuge ou companheiro(a) supérstite, ou a um dos filhos, desde que comprovado o desemprego.*

Parágrafo Único . *No caso previsto no caput deste artigo, os débitos existentes à data do ato referente à atividade, ficarão a cargo do novo responsável pela licença.*

Artigo 25 . *Não será expedida licença ambulante a menores de 18 (dezoito) anos.*

SEÇÃO III – DOS PREPOSTOS, AJUDANTES E EMPREGADOS

Artigo 26 . *Será permitida ao titular da licença ambulante para a Pessoa Física a eleição de 1 (um) preposto, maior de 18 (dezoito) anos, desde que o mesmo atenda um dos seguintes requisitos:*

I. *Comprove tratar-se de familiar até o 3º grau de parentesco mediante*

- apresentação de Certidão de Nascimento e Carteira de Identidade;
- II. *Comprove tratar-se de cônjuge ou companheiro(a) através de Certidão de Casamento ou Declaração com duas testemunhas e firmas reconhecidas.*

Parágrafo Único . *Ficará a cargo da Administração a solicitação de quaisquer outros documentos ou dados necessários para a devida comprovação dos requisitos mencionados no artigo anterior.*

Artigo 27 . *Fica facultada ao titular da licença ambulante para Pessoa Física a eleição de 01 (um) ajudante, com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, no auxílio do exercício, desde que com a presença do titular ou preposto.*

§ 1º. *O ajudante maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos deverá apresentar, além dos documentos exigidos por meio de regulamento, autorização dos pais, tutores ou autoridades judiciais a que estiver sujeito.*

§ 2º. *Atendidas as exigências legais, deverão os prepostos e ajudantes interessados credenciarem-se junto à Municipalidade.*

Artigo 28 . *O responsável pela licença ambulante expedida para Pessoa Jurídica poderá eleger seus empregados para o exercício da atividade, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de condições de trabalho.*

Artigo 29 . *Os titulares da licença ambulante, quer sejam Pessoa Física ou Jurídica, respondem civilmente pelos atos de seus prepostos ou empregados quanto à observância das leis e regulamentos municipais, sendo estes considerados procuradores com poderes para receber intimações, notificações, multas e demais ordens administrativas.*

SEÇÃO IV – DAS OBRIGACÕES DOS AMBULANTES

Artigo 30 . *O ambulante de que trata esta lei deverá respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios a atividade fiscalizadora.*

regras:

Artigo 31 . *O ambulante deverá observar as seguintes*

- a) *Fazer uso de avental ou guarda-pó, gorro, chapéu ou lenço protegendo todo o cabelo, mantidos limpos e em condição de uso, exclusivamente para aqueles que comercializem alimentos e bebidas em geral;*
- b) *Usar o crachá de identificação, fornecido pela Prefeitura Municipal;*
- c) *Portar a licença ambulante durante o exercício da atividade, mantendo-a em local visível ao público e pronto para apresentação à fiscalização;*
- d) *Manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo e resíduos decorrentes da atividade em recipientes adequados à medida que forem produzidos;*
- e) *Todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação;*
- f) *Os alimentos semipreparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual;*
- g) *Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros;*
- h) *Vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;*
- i) *Observar a higiene pessoal, mantendo unhas limpas e curtas, cabelo e barba feitos ou aparadas;*
- j) *gelo destinado ao uso pelo ambulante dever ser produzido com água potável, sempre quando este entrar em contato direto com os alimentos ;*
- k) *Observar os preceitos da legislação de trânsito vigente, exclusivamente para o comércio exercido através de veículos automotores;*
- l) *Os refrescos, águas, sorvetes e refrigerantes somente poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais, registrados no órgão competente, e acondicionados em invólucros e recipientes devidamente rotulados;*
- m) *Sempre obedecer às fiscalizações, na pessoa de seus*

agentes fiscais, observando o disposto no artigo 331 do Código Penal brasileiro (desacato a funcionário público no exercício de sua função).

Parágrafo Único . *A exigência do cumprimento das obrigações citadas nas alíneas “a”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “l”, serão de competência da Vigilância Sanitária Municipal.*

Artigo 32 . *De acordo com as normas sanitárias, os equipamentos ambulantes para comércio de gêneros alimentícios devem possuir:*

- a) Compartimentos, providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;*
- b) Revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;*
- c) Proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;*
- d) Isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes, refrescos, bebidas e similares;*
- e) Queimador a gás, vedado o uso de fogareiros a querosene e o uso de lenha ou carvão;*
- f) Pintura em tonalidades claras;*
- g) Compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em materiais adequados, que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;*
- h) Reservatório de água tratada para higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período do trabalho;*
- i) Vedação de aberturas e frestas para evitar a entrada de insetos e roedores;*
- j) Lixeiras adaptadas ao carrinho ambulante ou veículo automotor;*
- k) dispositivos de segurança que impeçam o derrame, em via pública, de alimentos e ou resíduos sólidos ou líquidos, durante o transporte, para veículos automotores.*

Parágrafo Único . *Os equipamentos utilizados para o*

comércio ambulante de produtos não classificados como gêneros alimentícios deverão obedecer somente às normas definidas nas alíneas “f” e “j” deste artigo.

Artigo 33 . *Os equipamentos utilizados para o exercício do comércio ambulante deverão respeitar, os seguintes padrões e normas, de acordo com a classificação estabelecida no artigo 8º desta lei:*

- a) **classe I :** recipientes térmicos ou carrinhos, os quais não poderão exceder as dimensões de 3,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura;*
- b) **classe II :** carrinho no padrão determinado no Anexo II, parte integrante desta Lei somente para aqueles que exercerem a realização de frituras no local do exercício da atividade.*
- c) **classes III, IV, V :** sem equipamento ou carrinho com as dimensões máximas de 2,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura;*
- d) **classe VI:** veículo motorizado do tipo perua, micro ou normal, como towners ou assemelhados, desde que adaptados para o referido ramo e atendidas as normas sanitárias vigentes;*
- e) **classe VII:** equipamento próprio para o comércio de caldo de cana, podendo ser rebocado ou adaptado em veículo motorizado do tipo perua, micro ou normal como towners ou assemelhados;*
- f) **classe VIII:** veículo motorizado, do tipo perua, micro, normal ou caminhão;*
- g) **classe IX:** carrinho próprio para a atividade, com as dimensões máximas de 2,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura ou veículo motorizado do tipo perua, micro ou normal, como towners ou assemelhados, desde que adaptados para o referido ramo e atendidas as normas sanitárias vigentes;*
- h) **classe X:** carrinho próprio para a atividade, com as dimensões máximas de 2,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura;*

§ 1º . Em hipótese alguma, a altura total dos carrinhos, contada a partir do seu pneu ou base até sua cobertura, poderá ultrapassar o limite de 2,50 metros.

§ 2º. A cobertura dos carrinhos não poderá exceder o limite de 70 cm além do tamanho do carrinho em largura e comprimento, ficando sua fixação restrita ao próprio carrinho.

SEÇÃO V – DAS PROIBIÇÕES

Artigo 34 . O titular da licença do comércio de que trata esta lei deverá observar as seguintes proibições:

- a) Não colocar mercadorias ou utensílios fora do limite dos carrinhos, veículos ou similares, sendo vedada à caracterização de ponto fixo;*
- b) É vedado o comércio ambulante de produtos diversos daqueles determinados na respectiva licença;*
- c) É vedado o comércio ambulante em locais diversos daqueles determinados na respectiva licença;*
- d) É vedado o estacionamento com ponto fixo, salvo em casos especiais regulados por esta lei;*
- e) No equipamento ambulante, é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem no caso de sanduíche e congêneres;*
- f) É proibida a permanência de equipamentos em locais públicos após o horário de encerramento de suas atividade.*
- g) É proibido a venda, locação ou arrendamento da licença para o comércio ambulante;*
- h) Não será permitidos a circulação e estacionamento dos veículos automotores, na faixa de praia entre o jundu e a preamar.*
- i) Fica proibida a venda de produtos com embalagens de vidro;*
- j) Fica proibida a utilização de energia elétrica para o exercício do comércio ambulante.*
- k) Fica proibido o comércio ambulante na Av. Guarda Mor Lobo Viana, na região Central de São Sebastião.*
- l) Fica proibida a utilização de fogareiros a querosene,*

lenha ou carvão, principalmente para o preparo de alimentos.

Artigo 35 . *Fica proibido o Comércio Ambulante dos seguintes produtos:*

- a) Medicamentos e Produtos Farmacêuticos;*
- b) Produtos de Limpeza;*
- c) Substâncias inflamáveis;*
- d) Perfumes, cosméticos e quinquilharias em geral;*
- e) Artigos de vestuário, calçados, roupas de cama, mesa e banho, exceto aqueles permitidos no artigo 8º desta lei.*
- f) Fumos, charutos ou quaisquer outros artigos para fumantes;*
- g) Carne bovina, suína, de aves, pescados, miúdos e vísceras em geral, não preparados;*
- h) Fogos de artifício;*
- i) Quaisquer outros artigos e produtos que, a juízo da Administração, apresentem risco à vida, perigo à Saúde Pública, Moral, Sossego Público ou possam causar inconveniência à Comunidade.*

SEÇÃO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 36 . *Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte da Pessoa Física ou Jurídica, das normas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.*

Artigo 37 . *Aos titulares da licença ambulante serão aplicadas as seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo de outras penas a que incorrer:*

- I. por exercer a atividade sem a devida licença: apreensão da mercadoria; e a cada reincidência apreensão da mercadoria e equipamento utilizado para o exercício do comércio;*
- II. por comercializar produtos proibidos pela legislação vigente: apreensão da mercadoria; na 1ª reincidência multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e apreensão da mercadoria; e na 2ª reincidência cassação da licença;*
- III. por permitir que pessoa não credenciada junto à municipalidade exerça a*

- atividade a título de preposto ou ajudante: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 100,00 (cem reais) ; na 2ª reincidência multa em dobro; na 3ª reincidência cassação da licença;*
- IV. *exercer atividade sem o uso do crachá de identificação ou não portar licença durante o exercício da atividade: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 100,00 (cem reais); e a cada reincidência multa em dobro;*
- V. *fazer uso de equipamento fora dos padrões estabelecidos nesta lei: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); na 2ª reincidência multa em dobro e apreensão do equipamento; e na 3ª e última reincidência cassação da licença;*
- VI. *utilizar espaço fora do limite dos carrinhos, ou veículos licenciados: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 100,00 (cem reais) e apreensão do material excedente; na 3ª reincidência apreensão do material excedente e cassação da licença;*
- VII. *comercializar produtos diversos do autorizado em sua licença: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e apreensão da mercadoria; na 2ª reincidência multa em dobro e apreensão da mercadoria; na 3ª reincidência apreensão da mercadoria e cassação da licença;*
- VIII. *exercer atividade em local diverso do estabelecido em sua licença: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e apreensão do equipamento; na 2ª reincidência multa em dobro e apreensão do equipamento; na 3ª reincidência apreensão do equipamento e cassação da licença;*
- IX. *exercer atividade estabelecendo ponto fixo sem a devida autorização: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 200,00 (duzentos reais); na 2ª reincidência multa em dobro e apreensão do carrinho ou equipamento; na 3ª reincidência apreensão do equipamento e cassação da licença;*
- X. *manter o equipamento utilizado para o exercício da atividade em via pública, em situação de abandono ou sem a presença do licenciado, bem como fora do exercício da atividade pré-estabelecida: apreensão do equipamento; na 1ª reincidência apreensão do equipamento e cassação da licença;*
- XI. *por exercer atividade em locais proibidos por esta lei ou regulamento: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e apreensão do equipamento; na 2ª reincidência multa em dobro; e na 3ª reincidência apreensão da mercadoria e equipamento cassação da licença;*

- XII. *vender, locar ou arrendar a licença expedida : cassação da licença;*
XIII. *infrações para as quais não haja penalidade específica: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 100,00 (cem reais); e a cada reincidência multa em dobro ou apreensão da mercadoria ou equipamento.*

§1º . Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma, cometida pelo titular ou preposto da mesma licença, dentro do prazo de 01 (um) ano, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§2º . No concurso de infrações as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§3º . Os valores monetários expressos neste artigo serão corrigidos anualmente, tendo como base a variação monetária do IPCA.

Artigo 38 . *As infrações às normas desta Lei serão classificadas como leves, médias ou graves, tendo cada uma delas, respectiva pontuação, a qual poderá implicar na impossibilidade de renovação da licença ambulante.*

§ 1º . Para fins de registro de pontuação, são infrações:

- I. **leves** : *aquelas que acarretem em advertência por escrito, implicando em 02 (dois) pontos na ficha do titular da licença;*
- II. **médias** : *aquelas que acarretem em multa, implicando em 03 (três) pontos na ficha do titular da licença;*
- III. **graves** : *aquelas que acarretem em apreensão ou multa em dobro, implicando em 05 (cinco) pontos na ficha do titular da licença.*

§ 2º . Fica estipulado o total de 10 (dez) pontos como impedimento para a renovação da licença ambulante, computados durante a vigência das licenças, as quais têm o prazo anual.

§ 3º . No ato da renovação da licença, aqueles que não alcançarem o limite imposto no parágrafo anterior, terão suas pontuações zeradas, iniciando-se nova contagem a partir da nova licença expedida.

§ 4º . A aplicação de penalidade só poderá ser cancelada,

se deferido o recurso interposto e após proferida a decisão da autoridade competente sendo a pontuação relativa à respectiva autuação extraída da ficha do titular da licença.

§ 5º . A renovação da licença de licenciados que ultrapassarem o limite de pontuação, previsto no parágrafo 2º deste artigo, será prorrogada no caso da existência de recurso administrativo em trâmite até que seja proferida a decisão final.

Artigo 39 . *A cassação da licença implicará no impedimento do exercício da atividade de que trata esta Lei por 02 (dois) anos.*

Artigo 40 . *As mercadorias ou equipamentos apreendidos só serão liberados mediante o pagamento das multas e taxas devidas, assim como as despesas de apreensão, guarda e manutenção das mesmas.*

§ 1º . Em se tratando de mercadorias de rápida deterioração, o Poder Público poderá repassá-las imediatamente a casas ou instituições beneficentes do município.

§ 2º . As mercadorias ou equipamentos não elencadas no parágrafo anterior ficarão aguardando o prazo determinado nesta lei para recurso, e não havendo manifestação do interessado, o material será repassado ao Fundo Social de Solidariedade para doação a casas ou instituições beneficentes do município mediante termo formal.

§ 3º . Quando o interessado manifestar-se através de recurso administrativo, as mercadorias ou equipamentos, não classificados como de rápida deterioração, deverão ser guardados pelo Poder Público até que seja proferida decisão em última instância, e somente após a comunicação de indeferimento ao interessado, o material apreendido poderá ser repassado nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º . Em se tratando de mercadorias de rápida deterioração que já tenham sido repassadas, e quando o interessado tiver deferimento em recurso, o Poder Público deverá ressarcir-lo do valor das mesmas, tendo como base os preços praticados na praça.

Artigo 41 . *A aplicação das penas previstas nesta Lei será de competência dos órgãos fiscalizadores da Municipalidade, cabendo ao titular do Departamento competente, decidir em grau de recurso.*

§ 1º . Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação feita ao infrator, mediante requerimento próprio protocolado no setor competente.

§ 2º . Da decisão do titular do Departamento, caberá em segunda e última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, recurso ao respectivo Secretário Municipal.

SEÇÃO VII – DAS ISENÇÕES

Artigo 42 . Ficam isentos da taxa:

- I. os ambulantes que sejam aposentados ou pensionistas, desde que recebam proventos ou pensões de até 02 (dois) salários mínimos;*
- II. os deficientes físicos, desde que recebam proventos ou pensões de até 02 (dois) salários mínimos.*

Artigo 43 . A forma e o prazo para solicitação da isenção da taxa serão definidos em regulamento.

SEÇÃO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44 . A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 45 . A licença ambulante, ou qualquer outro documento, cuja expedição seja requerida, será cancelada e arquivado o processo, sempre que o interessado não a retirar até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ao requerente do despacho de deferimento.

Artigo 46 . As taxas e multas constantes desta lei serão definidas em regulamento e reajustadas de acordo com os índices oficiais utilizados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Artigo 47 . A qualquer tempo, poderá o Poder Executivo, expedir direitos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância do disposto nesta Lei.

Artigo 48 . Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário e em especial as Leis n°s 741/90, 837/91, 856/92, 964/94, 1087/95, 1116/96, 1139/96, 1309/98, 1274/98, 1332/99, 1354/99, 1392/99, 1408/99 e o Decreto 2374/00, ficando derrogados os dispositivos das Leis n°s 151/75 e 718/89.

São Sebastião,

PAULO JULIÃO
Prefeito

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.

PRMG/dsc

EMENDA MODIFICATIVA
N° 001/03

Senhor Presidente,
Dignos Pares;

O vereador infra-assinado nos termos regimentais em vigor, apresenta para apreciação e deliberação do Douto Plenário a Emenda,

modificando o parágrafo 2º do Artigo 20 do Projeto de Lei nº 095/03, que se o mesmo for aprovado passará a Ter a seguinte redação.

Artigo 20 ...omissis

Parágrafo 1º omissis....

Parágrafo 2º - A cada Pessoa Jurídica, poderão ser concedidas ou renovadas 06(seis) licenças ambulantes por localidade para a classe IX, e 01(uma) licença, por localidade para a classe VIII, dentro dos limites estabelecidos pelo anexo I, parte integrante desta Lei.

São Sebastião, 30 de Dezembro de 2003.

**Sérgio Pereira de Souza
VEREADOR**

**EMENDA MODIFICATIVA
Nº 002/03**

**Senhor Presidente,
Dignos Pares;**

O vereador infra-assinado nos termos regimentais em vigor, apresenta para apreciação e deliberação do Douto Plenário a Emenda, modificando o parágrafo 1º do Artigo 27 do Projeto de Lei nº 095/03, que se o mesmo for aprovado passará a ter a seguinte redação.

Artigo 27 ...omissis

Parágrafo 1º O ajudante maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos devera apresentar, alem dos documentos exigidos por meio de regulamento, autorização dos pais, tutores ou autoridades judiciais a que estiver sujeito, bem como comprovante de matricula nas escolas municipais ou estaduais.

São Sebastião, 30 de Dezembro de 2003.

**Carlos Antonio de Souza Borba
VEREADOR**

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Parecer ao Projeto de
Lei nº 095/03**

Da autoria do Chefe do Executivo Municipal, que pretende autorização desta Casa para apreciar e deliberar sobre o Projeto em tela que **“Dispõe sobre as normas relativas ao Comercio**

Ambulante no Município e dá outras providências”.

Encontra-se o mesmo formalmente regular e de acordo com a legislação vigente.

Somos por sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30 de Dezembro de 2003.

Milton Costa
“Costinha”
PRESIDENTE – RELATOR

Ronaldo de Macedo Lourenço
SECRETÁRIO

João Barreto
MEMBRO

EMENDA ADITIVA
Nº 01/03

Senhor Presidente,
Dignos Pares,

Os vereadores infra-assinados nos termos regimentais em vigor, apresentam para deliberação do Douto Plenário a Emenda, acrescentando o Parágrafo Único ao artigo 12 do Projeto 95/03,

que se aprovado passará a ter a seguinte redação:

Artigo 12 – “OMISSIS”

Parágrafo Único – Não será permitido estacionamento ao lado ou em frente à residências, nem locais que perturbem o sossego o atrapalhe a atividade comercial, nem na faixa de marinha.

São Sebastião, 30 de dezembro de 2003.

Sérgio Pereira de Souza
VEREADOR

Dalton José da Silva
VEREADOR

José Irineu de Souza
VEREADOR

Benedito Amâncio dos Santos
VEREADOR

EMENDA ADITIVA
Nº 02/03

Senhor Presidente,
Dignos Pares,

Os vereadores infra-assinados nos termos regimentais em vigor, apresentam para deliberação do Douto Plenário a Emenda, acrescentando o Parágrafo Único ao artigo 13 do Projeto 95/03, que se aprovado passará a ter a seguinte redação:

Artigo 13 – “OMISSIS”

Parágrafo Único – Não será permitido estacionamento ao lado ou em

frente à residências, nem locais que perturbem o sossego o atrapalhe a atividade comercial, nem na faixa de marinha.

São Sebastião, 30 de dezembro de 2003.

Sérgio Pereira de Souza
VEREADOR

Dalton José da Silva
VEREADOR

José Irineu de Souza
VEREADOR

Benedito Amâncio dos Santos
VEREADOR

EMENDA ADITIVA

Nº 03/03

Senhor Presidente,
Dignos Pares;

O vereador infra-assinado nos termos regimentais em vigor, apresenta para deliberação do Douto Plenário a Emenda, acrescentando o Parágrafo Único ao artigo 23 do Projeto 95/03, que se aprovado passará a ter a seguinte redação:

Artigo 23 – “OMISSIS”

Parágrafo Único – As vagas não preenchidas ou licenças não renovadas, serão canceladas ou serão colocadas à disposição dos interessados que se inscreverão previamente no setor competente, que dará publicidade da lista de inscrito, por ordem de inscrição e por localidade.

São Sebastião, 30 de dezembro de 2003.

Sérgio Pereira de Souza
VEREADOR

EMENDA ADITIVA
Nº 04/03

Senhor Presidente,
Dignos Pares,

Os vereadores infra-assinados nos termos regimentais em vigor, apresentam para deliberação do Douto Plenário a Emenda, acrescentando o Parágrafo Único ao artigo 28 do Projeto 95/03, que se aprovado passará a ter a seguinte redação:

Artigo 28 – “OMISSIS”

Parágrafo Único – A pessoa jurídica apresentará a lista de seus contratados para expedição de autorização individual, indispensável para o

exercício da atividade, a qual somente será concedida se atendidos todos os requisitos do Artigo 6º desta Lei..

São Sebastião, 30 de dezembro de 2003.

Sérgio Pereira de Souza
VEREADOR

Dalton José da Silva
VEREADOR

José Irineu de Souza
VEREADOR

Benedito Amâncio dos Santos
VEREADOR

EMENDA MODIFICATIVA
Nº 004/03

Senhor Presidente,
Dignos Pares,

Os vereadores infra-assinados nos termos regimentais em vigor, apresentam para apreciação e deliberação do Douto Plenário a Emenda, modificando a redação do Artigo 6º do Projeto de Lei nº 095/03, que se aprovado passará a ter a seguinte redação:

Artigo 6º - Para preenchimento de novas vagas abertas para o comércio ambulante, para pessoas físicas, o solicitante deverá comprovar a residência e o domicílio eleitoral, por mais de cinco anos no Município, obedecendo as normas regulamentares estabelecidas por Decreto.

São Sebastião, 30 de Dezembro de 2003.

Sérgio Pereira de Souza
VEREADOR

Dalton José da Silva
VEREADOR

José Irineu de Souza
VEREADOR

Benedito Amâncio dos Santos
VEREADOR

EMENDA MODIFICATIVA
Nº 005/03

Senhor Presidente,
Dignos Pares,

Os vereadores infra-assinados nos termos regimentais em vigor, apresentam para apreciação e deliberação do Douto Plenário a Emenda, alterando o Artigo 10 do Projeto de Lei nº 095/03, que se aprovado passará a ter a seguinte redação:

Artigo 10 – O comércio de que trata o inciso III do Artigo 8º, enquadrado na classe III, deverá, obrigatoriamente estar restrito à faixa das praias entre o jundu e a preamar.

São Sebastião, 30 de Dezembro de 2003.

Sérgio Pereira de Souza
VEREADOR

Dalton José da Silva
VEREADOR

José Irineu de Souza
VEREADOR

Benedito Amâncio dos Santos
VEREADOR

EMENDA MODIFICATIVA
Nº 006/03

Senhor Presidente,
Dignos Pares,

Os vereadores infra-assinados nos termos regimentais em vigor, apresentam para apreciação e deliberação do Douto Plenário a Emenda, alterando o Artigo 11 do Projeto de Lei nº 095/03, que se aprovado passará a ter a seguinte redação:

Artigo 11 – O comércio de que trata o inciso V do Artigo 8º, enquadrado na classe V, não receberá licença por período superior a 120 (cento e vinte) dias, período compreendido entre os meses de dezembro a março.

São Sebastião, 30 de Dezembro de 2003.

Sérgio Pereira de Souza
VEREADOR

Dalton José da Silva
VEREADOR

José Irineu de Souza
VEREADOR

Benedito Amâncio dos Santos
VEREADOR

EMENDA MODIFICATIVA
Nº 007/03

Senhor Presidente,
Dignos Pares,

Os vereadores infra-assinados nos termos regimentais em vigor, apresentam para apreciação e deliberação do Douto Plenário a Emenda, alterando a redação do Artigo 48 do Projeto de Lei nº 095/03, que se aprovado passará a ter a seguinte redação:

Artigo 48 – Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário e em especial as Leis nºs 741/90, 837/91, 856/92, 964/94, 1087/95, 1116/96, 1139/96, 1309/98, 1274/98, 1332/99, 1354/99, 1392/99, 1408/99, 1523/01 e o Decreto 2374/00, ficando derogados os dispositivos das Leis nº151/75 e 718/89.

São Sebastião, 30 de Dezembro de 2003.

Sérgio Pereira de Souza
VEREADOR

Dalton José da Silva
VEREADOR

José Irineu de Souza
VEREADOR

Benedito Amâncio dos Santos
VEREADOR

EMENDA MODIFICATIVA
Nº 008/03

Senhor Presidente,
Dignos Pares,

Os vereadores infra-assinados nos termos regimentais em vigor, apresentam para apreciação e deliberação do Douto Plenário a Emenda, alterando o Anexo I do Projeto de Lei nº 095/03, que se aprovado passará a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - O Anexo I passa a denominar-se ANEXO I – LEI DO COMÉRCIO AMBULANTE.

Artigo 2º - A Classe I - PF Cigarras passa a ter 22 (vinte duas) vagas e a Classe II – PF 04 (quatro) vagas.

Artigo 3º - A Classe X – PF passa a ter 1 (uma) vaga em cada localidade permanecendo 7(sete) no Centro.

São Sebastião, 30 de Dezembro de 2003.

Sérgio Pereira de Souza

Dalton José da Silva

VEREADOR

José Irineu de Souza
VEREADOR

VEREADOR

Benedito Amâncio dos Santos
VEREADOR

EMENDA ADITIVA
Nº 06/03

Senhor Presidente,
Dignos Pares,

O vereador infra-assinado nos termos regimentais em vigor, apresenta para deliberação do Douto Plenário a Emenda, acrescentando a letra “i” ao artigo 33 do Projeto de Lei nº 95/03, que se a mesma for aprovado passará a ter a seguinte redação:

Artigo 33 – “OMISSIS”

Letra i – Cada permissionário de licença (PF), classificadas nas Classes I, II e X, estabelecida no Artigo 8º do Projeto de Lei nº 95, poderá manter compartimentos térmicos para conservação e/ou manutenção de resfriamento dos produtos em comercialização, como acessório complementar de suas atividades.

São Sebastião, 30 de dezembro de 2003.

José Irineu de Souza
“Zezinho da Piscina”
VEREADOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0095/ 2003

*“Dispõe sobre as normas relativas
ao Comércio Ambulante no
Município e dá outras
providências.”*

PAULO ROBERTO JULIÃO DOS SANTOS, *Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I – DO COMÉRCIO AMBULANTE E SUA ORGANIZAÇÃO

Artigo 1º . *Para os fins desta Lei, considera-se Comércio Ambulante o exercido pela Pessoa Física ou Jurídica, ainda que, temporariamente sem estabelecimento permanentemente instalado ou localização fixa, em áreas públicas do Município.*

Artigo 2º . *O Comércio Ambulante poderá ser exercido por meio de carrinhos, recipientes térmicos, veículos automotores ou outros meios adequados para esta finalidade, de acordo com esta lei e normas regulamentares.*

Artigo 3º . *A Administração estabelecerá os locais e classes para o exercício do Comércio Ambulante, através do Anexo I, parte integrante desta Lei.*

Parágrafo Único . Ficará a critério da Administração estabelecer os dias e horários para o exercício do Comércio Ambulante através de norma regulamentar.

Artigo 4° . As normas relativas ao comércio exercido em feiras livres e de artigos definidos como artesanato, deverão ser regulamentadas por lei própria.

SEÇÃO I - DAS VAGAS, LOCAIS E DOS RAMOS DE COMÉRCIO

Artigo 5° . O Comércio Ambulante terá seu número de vagas limite estabelecido por localidade, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

Artigo 6°. Para o preenchimento de novas vagas abertas para o comércio ambulante, para pessoas físicas, o solicitante deverá comprovar a residência e o domicílio eleitoral, por mais de 05(cinco) anos no município, obedecendo as normas regulamentares estabelecidas por Decreto.

Parágrafo Único . Incluem-se nas novas vagas aquelas que forem abertas por razão da impossibilidade da renovação pelo titular da licença.

Artigo 7° . Os portadores de deficiência física, com a devida comprovação, por meio de perícia médica, terão direito a 03 (três) vagas, por localidade, independentemente do número de vagas estipulados para Pessoas Físicas e Jurídicas.

Artigo 8° . Fica autorizado o comércio ambulante no município de São Sebastião de acordo com a seguinte classificação:

- XI. **classe I :** comércio regular de milho verde, lanches e bebidas em geral;
- XII. **classe II :** comércio de alimentos fritos no local do exercício da atividade e bebidas em geral;
- XIII. **classe III :** comércio de cangas, chapéus, óculos de sol e artigos de praia;
- XIV. **classe IV:** comércio regular de redes, mantas, tapetes e capas para bancos de automóveis ;
- XV. **classe V:** comércio eventual de redes, mantas , tapetes e capas para

- bancos de automóveis ;
- XVI. **classe VI:** comércio através de veículos automotores;
 - XVII. **classe VII:** comércio de caldo de cana e bebidas em geral;
 - XVIII. **classe VIII:** comércio de hortifrutigrangeiros através de veículos automotores;
 - XIX. **classe IX :** comércio de sorvetes em geral;
 - XX. **classe X :** comércio de pipocas, batata chips, algodão doce, amendoim e bebidas em geral.

Artigo 9° - Excepcionalmente na Rua da Praia, localizada na região central de São Sebastião, somente poderão ser comercializados os seguintes produtos alimentícios:

- VI. Cachorro - quentes, crepes, milho verde e bebidas em geral, enquadráveis na Classe I do, item I do artigo anterior;
- VII. Churros e bebidas em geral, enquadráveis na Classe II, item II do artigo anterior;
- VIII. Cachorro - quente, mini - pizzas, churros e bebidas em geral, enquadráveis na Classe VI, item VI do artigo anterior;
- IX. Caldo - de - Cana e bebidas em geral, enquadráveis na Classe VII, item VII do artigo anterior;
- X. Pipoca, batata "Chips", algodão - doce, amendoim e bebidas em geral, enquadráveis na Classe X, item X do artigo anterior;

Parágrafo único. - O local denominado como "Rua da Praia" de que trata o caput deste artigo, refere-se à área do Aterro e Praça da Bandeira, na região central do Município, ficando vedado o comércio ambulante na extensão da Av. Dr. Altino Arantes e respectiva calçada destinada à locomoção de pedestres.

Artigo 10 .O comércio de que trata o Inciso III do artigo 8°, enquadrado na classe III, deverá, obrigatoriamente estar restrito à faixa das praias entre o Jundú e o preamar.

Artigo 11 . O comércio de que trata o Inciso V do artigo 8°, enquadrado na classe V, não receberá licença por período superior a 120 (cento e vinte) dias, período este compreendido entre os meses de dezembro a março.

Artigo 12 . Será admitido o comércio de lanches, bebidas em geral, sorvetes e alimentos fritos no local do exercício da

atividade, para o comércio de que trata o Inciso VI do artigo 8º, enquadrado na classe VI, com autorização para estacionamento temporário em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - *Não será permitido estacionamento ao lado ou em frente à residências, nem em locais que perturbem o sossego ou atrapalhe a atividade comercial, nem na faixa de marinha.*

Artigo 13 . *O comércio de que trata o Inciso VII do artigo 8º, enquadrado na classe VII, poderá ser exercido através de veículos automotores e com autorização de estacionamento temporário em vias e logradouros públicos.*

Parágrafo Único - *Não será permitido estacionamento ao lado ou em frente à residências, nem em locais que perturbem o sossego ou atrapalhe a atividade comercial, nem na faixa de marinha.*

Artigo 14 . *O comércio de que trata o Inciso VIII do artigo 8º, enquadrado na classe VIII, só poderá ser exercido por Pessoas Jurídicas regularmente estabelecidas no município, ficando a critério do Executivo estabelecer as áreas para o exercício desta atividade.*

Artigo 15 . *Para o comércio de que trata o Inciso X do artigo 8º, enquadrado na Classe X, será permitido apenas o preparo no local do exercício da atividade a pipoca e o algodão doce, sendo proibida a fritura da batata tipo “chips” no carrinho.*

Artigo 16 . *O Comércio Ambulante de gêneros alimentícios dependerá de Parecer Técnico expedido pela Vigilância Sanitária.*

Artigo 17 . *O preparo de alimentos no local do exercício do comércio, tais como a fritura, cozimento ou quaisquer outros processos de manipulação, deverão respeitar as normas sanitárias.*

SEÇÃO II – DA LICENÇA

Artigo 18 . *Só poderão exercer o Comércio Ambulante as Pessoas Físicas ou Jurídicas devidamente licenciadas pelo Setor competente da Secretaria da Fazenda Municipal.*

Artigo 19 . *As licenças serão sempre concedidas a título precário.*

Artigo 20 . *A Licença Ambulante para Pessoa Física e Jurídica somente será concedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião mediante o atendimento, pelos interessados, das formalidades definidas em regulamento.*

§ 1º. *A cada Pessoa Física e a cada portador de deficiência física poderá ser concedida ou renovada apenas 01 (uma) licença ambulante no município.*

§ 2º *A cada Pessoa Jurídica, poderão ser concedidas ou renovadas 06 (seis) licenças ambulantes, por localidade para a Classe IX e 01 (uma) licença, por localidade para a Classe VIII dentro dos limites estabelecidos pelo Anexo I, parte integrante desta Lei.*

Artigo 21 . *Fica criada a taxa de licença para o comércio ambulante, sendo seus valores determinados em regulamento, respeitada à classificação, conforme estabelecido no artigo 8º desta Lei.*

Parágrafo Único . *O pagamento das demais taxas previstas na Legislação Municipal vigente, será exigido para a expedição da licença ambulante.*

Artigo 22 . *A licença ambulante deverá ser renovada anualmente, de acordo com o calendário civil, na forma e prazos regulamentares.*

§1º. *A Administração determinará em regulamento os procedimentos e requisitos necessários para a renovação da licença ambulante.*

§ 2º . *Em regulamento, também serão determinados os procedimentos necessários para Vistoria Sanitária e seus respectivos períodos.*

§ 3º . *Cada titular da licença ambulante terá pontuação registrada em sua ficha, referente a infrações cometidas e penalidades aplicadas tal como definido na Seção VI desta lei, o que poderá acarretar na*

impossibilidade de renovação da licença.

§ 4º . O titular da licença ambulante que não atender os requisitos legais ou regulamentares, ou deixar de solicitar a renovação no prazo regulamentar, terá sua ficha arquivada no órgão competente, perdendo o direito à renovação e abrindo-se a vaga para novos interessados.

Artigo 23 . A licença é pessoal, sendo vedada sua transferência com exceção dos casos previstos no artigo seguinte.

Parágrafo Único - As vagas não preenchidas ou licenças não renovadas, serão canceladas ou serão colocadas à disposição dos interessados que se inscreverão previamente no setor competente, que dará publicidade da lista de inscritos, por ordem de inscrição e por localidade.

Artigo 24 . A transferência da licença será permitida em caso de óbito ou invalidez permanente do titular do cônjuge ou companheiro(a) supérstite, ou a um dos filhos, desde que comprovado o desemprego.

Parágrafo Único . No caso previsto no caput deste artigo, os débitos existentes à data do ato referente à atividade, ficarão a cargo do novo responsável pela licença.

Artigo 25 . Não será expedida licença ambulante a menores de 18 (dezoito) anos.

SEÇÃO III – DOS PREPOSTOS, AJUDANTES E EMPREGADOS

Artigo 26 . Será permitida ao titular da licença ambulante para a Pessoa Física a eleição de 1 (um) preposto, maior de 18 (dezoito) anos, desde que o mesmo atenda um dos seguintes requisitos:

- III. Comprove tratar-se de familiar até o 3º grau de parentesco mediante apresentação de Certidão de Nascimento e Carteira de Identidade;
- IV. Comprove tratar-se de cônjuge ou companheiro(a) através de Certidão de Casamento ou Declaração com duas testemunhas e firmas reconhecidas.

Parágrafo Único . Ficarà a cargo da Administração a

solicitação de quaisquer outros documentos ou dados necessários para a devida comprovação dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Artigo 27 . *Fica facultada ao titular da licença ambulante para Pessoa Física a eleição de 01 (um) ajudante, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, no auxílio do exercício, desde que com a presença do titular ou preposto.*

§ 1º. *O ajudante maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos deverá apresentar, além dos documentos exigidos por meio de regulamento, autorização dos pais, tutores ou autoridades judiciais a que estiver sujeito, bem como comprovante de matrícula nas escolas municipais ou estaduais.*

§ 2º. *Atendidas as exigências legais, deverão os prepostos e ajudantes interessados credenciarem-se junto à Municipalidade.*

Artigo 28 . *O responsável pela licença ambulante expedida para Pessoa Jurídica poderá eleger seus empregados para o exercício da atividade, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de condições de trabalho.*

Parágrafo Único – *A pessoa jurídica apresentará a lista de seus contratados para expedição de autorização individual, indispensável para o exercício da atividade, a qual somente será concedida se atendidos todos os requisitos do Artigo 6º desta Lei.*

Artigo 29 . *Os titulares da licença ambulante, quer sejam Pessoa Física ou Jurídica, respondem civilmente pelos atos de seus prepostos ou empregados quanto à observância das leis e regulamentos municipais, sendo estes considerados procuradores com poderes para receber intimações, notificações, multas e demais ordens administrativas.*

SEÇÃO IV – DAS OBRIGACÕES DOS AMBULANTES

Artigo 30 . *O ambulante de que trata esta lei deverá respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios a atividade fiscalizadora.*

Artigo 31 . *O ambulante deverá observar as seguintes*

regras:

- a) Fazer uso de avental ou guarda-pó, gorro, chapéu ou lenço protegendo todo o cabelo, mantidos limpos e em condição de uso, exclusivamente para aqueles que comercializem alimentos e bebidas em geral;**
- b) Usar o crachá de identificação, fornecido pela Prefeitura Municipal;**
- c) Portar a licença ambulante durante o exercício da atividade, mantendo-a em local visível ao público e pronto para apresentação à fiscalização;**
- d) Manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo e resíduos decorrentes da atividade em recipientes adequados à medida que forem produzidos;**
- e) Todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação;**
- f) Os alimentos semipreparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual;**
- g) Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros;**
- h) Vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;**
- i) Observar a higiene pessoal, mantendo unhas limpas e curtas, cabelo e barba feitos ou aparadas;**
- j) gelo destinado ao uso pelo ambulante deve ser produzido com água potável, sempre quando este entrar em contato direto com os alimentos ;**
- k) Observar os preceitos da legislação de trânsito vigente, exclusivamente para o comércio exercido através de veículos automotores;**
- l) Os refrescos, águas, sorvetes e refrigerantes somente poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais, registrados no órgão competente, e acondicionados em invólucros e recipientes devidamente rotulados;**
- m) Sempre obedecer às fiscalizações, na pessoa de**

seus agentes fiscais, observando o disposto no artigo 331 do Código Penal brasileiro (desacato a funcionário público no exercício de sua função).

Parágrafo Único . *A exigência do cumprimento das obrigações citadas nas alíneas “a”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “l”, serão de competência da Vigilância Sanitária Municipal.*

Artigo 32 . *De acordo com as normas sanitárias, os equipamentos ambulantes para comércio de gêneros alimentícios devem possuir:*

- a) Compartimentos, providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;*
- b) Revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;*
- c) Proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;*
- d) Isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes, refrescos, bebidas e similares;*
- e) Queimador a gás, vedado o uso de fogareiros a querosene e o uso de lenha ou carvão;*
- f) Pintura em tonalidades claras;*
- g) Compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em materiais adequados, que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;*
- h) Reservatório de água tratada para higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período do trabalho;*
- i) Vedação de aberturas e frestas para evitar a entrada de insetos e roedores;*
- j) Lixeiras adaptadas ao carrinho ambulante ou veículo automotor;*
- k) dispositivos de segurança que impeçam o derrame, em via pública, de alimentos e ou resíduos sólidos ou líquidos, durante o transporte, para veículos*

automotores.

Parágrafo Único . Os equipamentos utilizados para o comércio ambulante de produtos não classificados como gêneros alimentícios deverão obedecer somente às normas definidas nas alíneas “f” e “j” deste artigo.

Artigo 33 . Os equipamentos utilizados para o exercício do comércio ambulante deverão respeitar, os seguintes padrões e normas, de acordo com a classificação estabelecida no artigo 8º desta lei:

- a) **classe I :** recipientes térmicos ou carrinhos, os quais não poderão exceder as dimensões de 3,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura;
- b) **classe II :** carrinho no padrão determinado no Anexo II, parte integrante desta Lei somente para aqueles que exercerem a realização de frituras no local do exercício da atividade.
- c) **classes III, IV, V :** sem equipamento ou carrinho com as dimensões máximas de 2,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura;
- d) **classe VI:** veículo motorizado do tipo perua, micro ou normal, como towners ou assemelhados, desde que adaptados para o referido ramo e atendidas as normas sanitárias vigentes;
- e) **classe VII:** equipamento próprio para o comércio de caldo de cana, podendo ser rebocado ou adaptado em veículo motorizado do tipo perua, micro ou normal como towners ou assemelhados;
- f) **classe VIII:** veículo motorizado, do tipo perua, micro, normal ou caminhão;
- g) **classe IX:** carrinho próprio para a atividade, com as dimensões máximas de 2,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura ou veículo motorizado do tipo perua, micro ou normal, como towners ou assemelhados, desde que adaptados para o referido ramo e atendidas as normas sanitárias vigentes;
- h) **classe X:** carrinho próprio para a atividade, com as

dimensões máximas de 2,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura;

- i) Cada permissionário de licença(PF), classificadas nas Classes I, II e X, estabelecidas no Artigo 8º desta Lei, poderá manter compartimentos térmicos para conservação e/ou manutenção de resfriamento dos produtos em comercialização, como acessório complementar de suas atividades.*

§ 1º . *Em hipótese alguma, a altura total dos carrinhos, contada a partir do seu pneu ou base até sua cobertura, poderá ultrapassar o limite de 2,50 metros.*

§ 2º. *A cobertura dos carrinhos não poderá exceder o limite de 70 cm além do tamanho do carrinho em largura e comprimento, ficando sua fixação restrita ao próprio carrinho.*

SEÇÃO V – DAS PROIBIÇÕES

Artigo 34 . *O titular da licença do comércio de que trata esta lei deverá observar as seguintes proibições:*

- a) Não colocar mercadorias ou utensílios fora do limite dos carrinhos, veículos ou similares, sendo vedada à caracterização de ponto fixo;*
- b) É vedado o comércio ambulante de produtos diversos daqueles determinados na respectiva licença;*
- c) É vedado o comércio ambulante em locais diversos daqueles determinados na respectiva licença;*
- d) É vedado o estacionamento com ponto fixo, salvo em casos especiais regulados por esta lei;*
- e) No equipamento ambulante, é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem no caso de sanduíche e congêneres;*
- f) É proibida a permanência de equipamentos em locais públicos após o horário de encerramento de suas atividade.*
- g) É proibido a venda, locação ou arrendamento da*

licença para o comércio ambulante;

- h) Não será permitidos a circulação e estacionamento dos veículos automotores, na faixa de praia entre o jundu e a preamar.*
- i) Fica proibida a venda de produtos com embalagens de vidro;*
- j) Fica proibida a utilização de energia elétrica para o exercício do comércio ambulante.*
- k) Fica proibido o comércio ambulante na Av. Guarda Mor Lobo Viana, na região Central de São Sebastião.*
- l) Fica proibida a utilização de fogareiros a querosene, lenha ou carvão, principalmente para o preparo de alimentos.*

Artigo 35 . Fica proibido o Comércio Ambulante dos seguintes produtos:

- a) Medicamentos e Produtos Farmacêuticos;*
- b) Produtos de Limpeza;*
- c) Substâncias inflamáveis;*
- d) Perfumes, cosméticos e quinquilharias em geral;*
- e) Artigos de vestuário, calçados, roupas de cama, mesa e banho, exceto aqueles permitidos no artigo 8º desta lei.*
- f) Fumos, charutos ou quaisquer outros artigos para fumantes;*
- g) Carne bovina, suína, de aves, pescados, miúdos e vísceras em geral, não preparados;*
- h) Fogos de artifício;*
- i) Quaisquer outros artigos e produtos que, a juízo da Administração, apresentem risco à vida, perigo à Saúde Pública, Moral, Sossego Público ou possam causar inconveniência à Comunidade.*

SEÇÃO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 36 . Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte da Pessoa Física ou Jurídica, das

normas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Artigo 37 . *Aos titulares da licença ambulante serão aplicadas as seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo de outras penas a que incorrer:*

- XIV. por exercer a atividade sem a devida licença: apreensão da mercadoria; e a cada reincidência apreensão da mercadoria e equipamento utilizado para o exercício do comércio;*
- XV. por comercializar produtos proibidos pela legislação vigente: apreensão da mercadoria; na 1ª reincidência multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e apreensão da mercadoria; e na 2ª reincidência cassação da licença;*
- XVI. por permitir que pessoa não credenciada junto à municipalidade exerça a atividade a título de preposto ou ajudante: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 100,00 (cem reais) ; na 2ª reincidência multa em dobro; na 3ª reincidência cassação da licença;*
- XVII. exercer atividade sem o uso do crachá de identificação ou não portar licença durante o exercício da atividade: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 100,00 (cem reais); e a cada reincidência multa em dobro;*
- XVIII. fazer uso de equipamento fora dos padrões estabelecidos nesta lei: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); na 2ª reincidência multa em dobro e apreensão do equipamento; e na 3ª e última reincidência cassação da licença;*
- XIX. utilizar espaço fora do limite dos carrinhos, ou veículos licenciados: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 100,00 (cem reais) e apreensão do material excedente; na 3ª reincidência apreensão do material excedente e cassação da licença;*
- XX. comercializar produtos diversos do autorizado em sua licença: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e apreensão da mercadoria; na 2ª reincidência multa em dobro e apreensão da mercadoria; na 3ª reincidência apreensão da mercadoria e cassação da licença;*
- XXI. exercer atividade em local diverso do estabelecido em sua licença: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e apreensão do equipamento; na 2ª reincidência multa em dobro e apreensão do equipamento; na 3ª reincidência apreensão do equipamento e cassação da licença;*
- XXII. exercer atividade estabelecendo ponto fixo sem a devida autorização;*

- advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 200,00 (duzentos reais); na 2ª reincidência multa em dobro e apreensão do carrinho ou equipamento; na 3ª reincidência apreensão do equipamento e cassação da licença;
- XXIII. manter o equipamento utilizado para o exercício da atividade em via pública, em situação de abandono ou sem a presença do licenciado, bem como fora do exercício da atividade pré-estabelecida: apreensão do equipamento; na 1ª reincidência apreensão do equipamento e cassação da licença;
- XXIV. por exercer atividade em locais proibidos por esta lei ou regulamento: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e apreensão do equipamento; na 2ª reincidência multa em dobro; e na 3ª reincidência apreensão da mercadoria e equipamento cassação da licença;
- XXV. vender, locar ou arrendar a licença expedida : cassação da licença;
- XXVI. infrações para as quais não haja penalidade específica: advertência por escrito; na 1ª reincidência multa de R\$ 100,00 (cem reais); e a cada reincidência multa em dobro ou apreensão da mercadoria ou equipamento.

§1º . Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma, cometida pelo titular ou preposto da mesma licença, dentro do prazo de 01 (um) ano, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§2º . No concurso de infrações as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§3º . Os valores monetários expressos neste artigo serão corrigidos anualmente, tendo como base a variação monetária do IPCA.

Artigo 38 . As infrações às normas desta Lei serão classificadas como leves, médias ou graves, tendo cada uma delas, respectiva pontuação, a qual poderá implicar na impossibilidade de renovação da licença ambulante.

§ 1º . Para fins de registro de pontuação, são infrações:

- IV. **leves :** aquelas que acarretem em advertência por escrito, implicando

- em 02 (dois) pontos na ficha do titular da licença;
- V. **médias** : aquelas que acarretem em multa, implicando em 03 (três) pontos na ficha do titular da licença;
- VI. **graves** : aquelas que acarretem em apreensão ou multa em dobro, implicando em 05 (cinco) pontos na ficha do titular da licença.

§ 2º . Fica estipulado o total de 10 (dez) pontos como impedimento para a renovação da licença ambulante, computados durante a vigência das licenças, as quais têm o prazo anual.

§ 3º . No ato da renovação da licença, aqueles que não alcançarem o limite imposto no parágrafo anterior, terão suas pontuações zeradas, iniciando-se nova contagem a partir da nova licença expedida.

§ 4º . A aplicação de penalidade só poderá ser cancelada, se deferido o recurso interposto e após proferida a decisão da autoridade competente sendo a pontuação relativa à respectiva autuação extraída da ficha do titular da licença.

§ 5º . A renovação da licença de licenciados que ultrapassarem o limite de pontuação, previsto no parágrafo 2º deste artigo, será prorrogada no caso da existência de recurso administrativo em trâmite até que seja proferida a decisão final.

Artigo 39 . A cassação da licença implicará no impedimento do exercício da atividade de que trata esta Lei por 02 (dois) anos.

Artigo 40 . As mercadorias ou equipamentos apreendidos só serão liberados mediante o pagamento das multas e taxas devidas, assim como as despesas de apreensão, guarda e manutenção das mesmas.

§ 1º . Em se tratando de mercadorias de rápida deterioração, o Poder Público poderá repassá-las imediatamente a casas ou instituições beneficentes do município.

§ 2º . As mercadorias ou equipamentos não elencadas no parágrafo anterior ficarão aguardando o prazo determinado nesta lei para recurso, e não havendo manifestação do interessado, o material será repassado ao Fundo Social de Solidariedade para doação a casas ou

instituições beneficentes do município mediante termo formal.

§ 3º . Quando o interessado manifestar-se através de recurso administrativo, as mercadorias ou equipamentos, não classificados como de rápida deterioração, deverão ser guardados pelo Poder Público até que seja proferida decisão em última instância, e somente após a comunicação de indeferimento ao interessado, o material apreendido poderá ser repassado nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º . Em se tratando de mercadorias de rápida deterioração que já tenham sido repassadas, e quando o interessado tiver deferimento em recurso, o Poder Público deverá ressarcir-lo do valor das mesmas, tendo como base os preços praticados na praça.

Artigo 41 . A aplicação das penas previstas nesta Lei será de competência dos órgãos fiscalizadores da Municipalidade, cabendo ao titular do Departamento competente, decidir em grau de recurso.

§ 1º . Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação feita ao infrator, mediante requerimento próprio protocolado no setor competente.

§ 2º . Da decisão do titular do Departamento, caberá em segunda e última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, recurso ao respectivo Secretário Municipal.

SEÇÃO VII – DAS ISENÇÕES

Artigo 42 . Ficam isentos da taxa:

- III. os ambulantes que sejam aposentados ou pensionistas, desde que recebam proventos ou pensões de até 02 (dois) salários mínimos;
- IV. os deficientes físicos, desde que recebam proventos ou pensões de até 02 (dois) salários mínimos.

Artigo 43 . A forma e o prazo para solicitação da isenção da taxa serão definidos em regulamento.

SEÇÃO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44 . A Prefeitura poderá exercer a mais ampla

fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 45 . *A licença ambulante, ou qualquer outro documento, cuja expedição seja requerida, será cancelada e arquivado o processo, sempre que o interessado não a retirar até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ao requerente do despacho de deferimento.*

Artigo 46 . *As taxas e multas constantes desta lei serão definidas em regulamento e reajustadas de acordo com os índices oficiais utilizados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião.*

Artigo 47 . *A qualquer tempo, poderá o Poder Executivo, expedir direitos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância do disposto nesta Lei.*

Artigo 48 . *Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário e em especial as Leis n°s 741/90, 837/91, 856/92, 964/94, 1087/95, 1116/96, 1139/96, 1309/98, 1274/98, 1332/99, 1354/99, 1392/99, 1408/99 1523/01 e o Decreto 2374/00, ficando derogados os dispositivos das Leis n°s 151/75 e 718/89.*

Sala das Comissões, 04 de fevereiro de 2004.

Milton Costa
PRESIDENTE – RELATOR

Ronaldo de Macedo Lourenço
SECRETÁRIO

João Barreto
MEMBRO